



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 904/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do **Projeto de Lei nº 1093/2025**, de autoria de Ver. DRA. SANDRA TADEU, que "Fica denominado como Parque Linear Francisco Roldan Pereira Chinito, o logradouro público inominado conhecido como Parque Linear Córrego do Rio Verde, localizado entre a Avenida Itaquera e a Rua Castelo do Piauí no Distrito de Itaquera, Subprefeitura de Itaquera.", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa e Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 16/01/2026, às 17:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **149137743** e o código CRC **DB12DDA9**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA NÚCLEO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152 - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0004152-0

Informação SMC/AHM/NDL Nº 147793238

São Paulo, 11 de dezembro de 2025.

SMC/AHM
Diretoria

Assunto: logradouro - altera a denominação - **Parque Linear do Córrego do Rio Verde** para **Parque Linear Francisco Roldan Pereira Chinito**

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de **PREF/ CASA CIVIL / ATL III** para análise e manifestação a respeito do nome **Parque Linear Francisco Roldan Pereira Chinito** com o fim de alterar a denominação de logradouro público desta cidade **Parque Linear do Córrego do Rio Verde**, através do Projeto de Lei nº **1093/25** de autoria da vereadora Sandra Tadeu.

Verificada as informações contidas neste expediente, com base na legislação pertinente ao caso (**Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008**), no âmbito do que nos compete analisar, concluímos que esta propositura não possui condições de uma posição favorável à sua aprovação, pelos motivos a seguir.

A norma que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, estabelece como regra que não se deve alterar um nome oficial, como é o caso da **Parque Linear do Córrego do Rio Verde**, criado e denominado pelo **Decreto nº 53.387 de 29 de agosto de 2012** (147793194). As exceções são as seguintes: I - *constituam denominações homônimas*; II - *não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação*; III - *quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno*. O nome que se quer alterar não se insere em nenhuma situação, prevista em lei, que autorize a sua mudança (**Lei nº 14.454/2007, Art. 5º, incisos I, II e III**).

Portanto, diante do exposto e em atenção à legislação vigente, nosso parecer é desfavorável à aprovação desta propositura.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Gabriela Almeida da Silva
Coordenadora

Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC

PREF/ CASA CIVIL / ATL III

Sra. Assessora

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros e Próprios Municipais, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Beatriz Mayumi Toma

Diretora de Departamento Técnico Substituta

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC



Gabriela Almeida da Silva
Coordenador(a) I

Em 11/12/2025, às 12:15.



Beatriz Mayumi Toma
Diretor(a) Substituto(a)

Em 11/12/2025, às 18:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147793238** e o código CRC **70F9E6C3**.

RELATÓRIO TÉCNICO | PARQUE LINEAR CÓRREGO DO RIO VERDE | 6010.2025/0004152-0

O Parque Linear Córrego do Rio Verde é um parque proposto no PDE – Plano Diretor Estratégico (Lei Municipal n. 16.050/2014, revisada pela Lei Municipal n. 17.975/2023) sob o código **PQ_IQ_04.1.** (existente) e **PQ_IQ_04.2** (proposto). Foi criado e denominado pelo Decreto Municipal n. 53.387 em 29/08/2012 com 54.405 m².

O parque existente (Fig. 1, na cor verde) é definido no quadro 7 do anexo II do PDE pelas ruas Tomazzo Ferrara, Castelo do Piauí e avenida Itaquera e o parque proposto (mapa da Fig. 2, na cor cinza) pelas ruas Harry Danhenberg, avenida Dr. Francisco Munhoz Filho e avenida Itaquera.

Este se espalha ao longo do córrego do Rio Verde e seus afluentes e está dividido em vários trechos. Apenas o trecho na cor verde foi implantado, os demais em cinza dependem de desapropriações futuras. O parque perpassa os distritos de Itaquera, Cidade Lider e Parque do Carmo, todos pertencentes à subprefeitura de Itaquera.

É administrado pela Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade (CGPABI) da Secretaria do Verde e Meio Ambiente sob responsabilidade da Divisão de Gestão de Parques Urbanos (DGPU).



Fig. 1 – Parque Linear do Córrego do Rio Verde (trecho existente em verde).

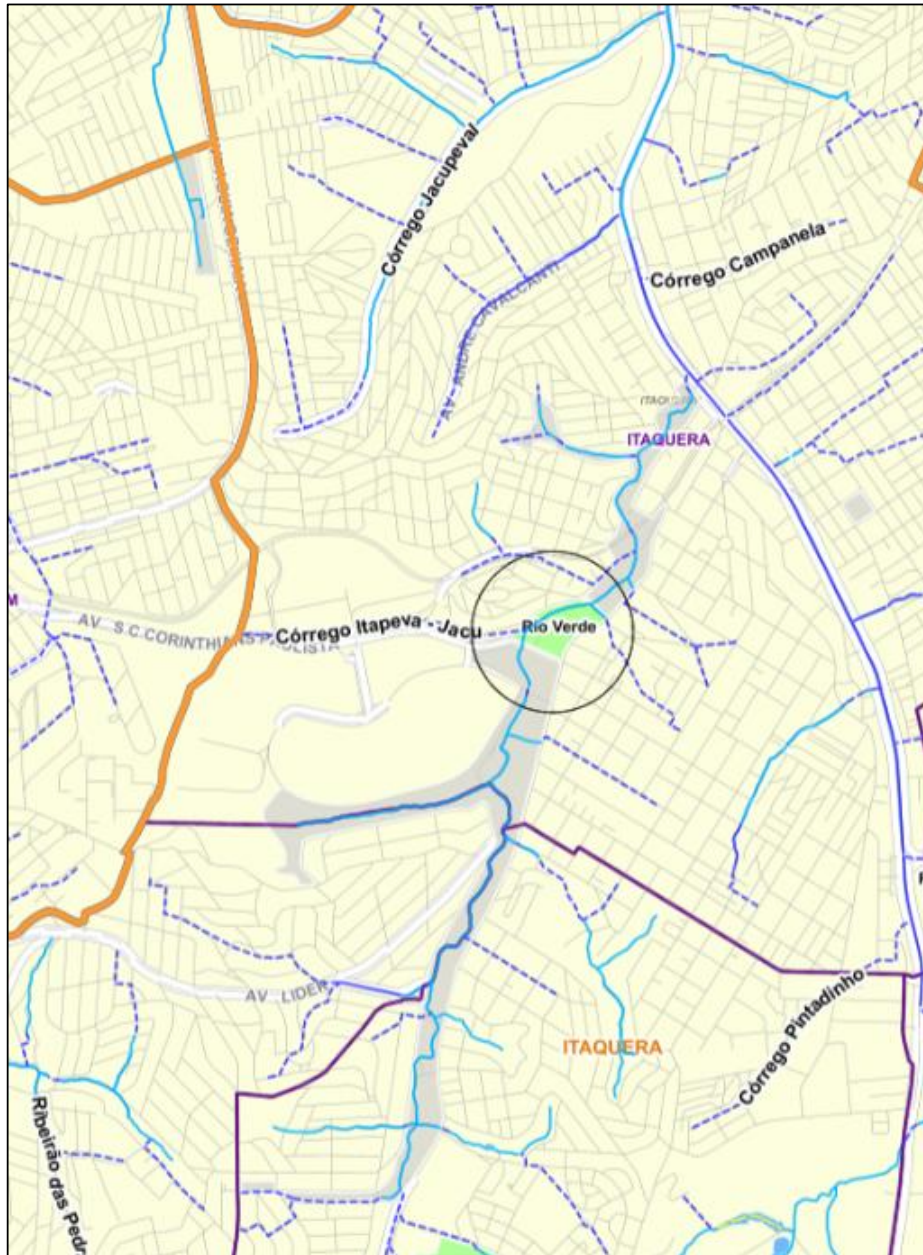


Fig. 2 – Situação urbana do Parque Linear do Córrego do Rio Verde - base Geosampa. Em verde o trecho implantado e em cinza os trechos propostos que aguardam desapropriações futuras.

São Paulo, 12 de dezembro de 2025.

Arq. Maria Cláudia Oliveira



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES E BIODIVERSIDADE MUNICIPAL

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0004152-0

Encaminhamento SVMA/CGPABI Nº 148891667

São Paulo, 05 de janeiro de 2025.

SVMA/AJ

Sr. Procurador Chefe,

Trata o presente da análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei n.º 1093/2025 da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que denomina como Parque Linear Francisco Roldan Pereira Chinito, a área pública localizada entre Avenida Itaquerã e a Rua Castelo do Piauí no Distrito de Itaquerã, Subprefeitura de Itaquerã.

Destarte, em que pese a nobre iniciativa, ratificamos a manifestação de SMC/AHM/NDL (147793238), e manifestamo-nos desfavoravelmente à aprovação da propositura em tela, considerando ainda o exposto pela Coordenação de Planejamento Ambiental - CPA no Relatório Técnico sob SEI 147911941, visto que a área em questão trata-se do Parque Linear Córrego do Rio Verde, criado e denominado pelo Decreto Municipal n.º 53.387 em 29/08/2012.

Juliana Laurito Summa

Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal



Juliana Laurito Summa

Coordenador(a) Geral

Em 06/01/2026, às 11:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **148891667** e o código CRC **E0E33ADA**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0004152-0

Parecer SVMA/AJ Nº 149129011

São Paulo, 09 de janeiro de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 1.093/2025, de autoria da Vereadora Dra. Sandra Tadeu, que visa alterar a denominação do Parque Linear do Córrego do Rio Verde para Parque Linear Francisco Roldan Pereira Chinito.

SVMA/CG

Senhora Chefe de Gabinete,

Cuida o presente de processo administrativo autuado para tratar do Projeto de Lei nº 1.093/2025, de autoria da Vereadora Dra. Sandra Tadeu, que visa alterar a denominação do Parque Linear do Córrego do Rio Verde para Parque Linear Francisco Roldan Pereira Chinito.

O processo foi encaminhado a esta Pasta pela Casa Civil/ATL a fim de que fossem respondidos os questionamentos feitos no doc. SEI 146686366, bem como para análise e manifestação quanto à viabilidade da propositura.

Em atendimento ao solicitado, as Coordenações de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – CGPABI (doc. SEI 148891667) e de Planejamento Ambiental – CPA (Relatório Técnico doc. SEI 147911941 e 148037689) manifestaram-se desfavoravelmente à propositura, acompanhando o entendimento da SMC/AHM/NDL, consubstanciado na Informação SEI nº 147793238.

É o relato do essencial.

Primeiramente, convém destacar que compete a esta Assessoria a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Após análise jurídica e formal do PL em comento, concluímos pela sua inviabilidade jurídica, conforme os motivos explicitados abaixo. Senão vejamos:

Isso porque o Projeto de Lei visa alterar a denominação do Parque Linear do Córrego do Rio Verde, oficializado pelo Decreto Municipal nº 53.387/2012, para Parque Linear Francisco Roldan Pereira Chinito, porém fora das hipóteses legais de alteração de logradouros públicos, conforme a seguir ilustrado.

As únicas hipóteses de alteração de logradouros públicos, incluindo os Parques Municipais, estão previstas no art. 5º da Lei Municipal nº 14.454/2007, que assim dispõe:

“Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno;

IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos;

V - nos casos previstos no art. 4º-A desta lei.”

Conforme dispõe o art. 2º, caput e inciso X, do Decreto Municipal nº 49.346/2008, que regulamenta a Lei nº 14.454/2007, o parque é expressamente classificado como logradouro público. Neste sentido:

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

[...]

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

[...] (grifos nossos)

Em conformidade com a previsão legal, o Decreto Municipal nº 49.346/2008 estabelece ainda que:

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

Dessa forma, consubstanciando as informações técnicas desta Pasta e acompanhando

o entendimento da SMC/AHM/NDL, evidencia-se que a alteração de denominação do parque em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais previstas na Lei Municipal nº 14.454/2007 e no Decreto Municipal nº 49.346/2008, não encontrando respaldo legal.

Ante o parecer desta Assessoria Jurídica, *sub censura*, encaminhamos-lhe o presente para sua deliberação, com sugestão de retorno à Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil para ciência e deliberação.

Gabriel Silvestre Goitia Garcia
Procurador do Município de São Paulo
OAB/SP nº 290.245
SVMA.G/AJ



Gabriel Silvestre Goitia Garcia
Procurador(a) do Município
Em 09/01/2026, às 11:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **149129011** e o código CRC **7E9A76E2**.